



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.367 - RJ (2015/0312932-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PABLO LUIS DA SILVA STEPHANO (PRESO)
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela.

2. Houve a apreensão na residência do recorrente de pequena quantidade de drogas 2,7g (duas gramas e sete decigramas) de maconha e 2,8g (duas gramas e oito decigramas) de cocaína. Esta quantidade não é considerável e apta a colocar em risco a ordem pública.

3. Em cognição sumária, a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra.

4. Recurso provido, para conceder liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.367 - RJ (2015/0312932-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **PABLO LUIS DA SILVA STEPHANO (PRESO)**
ADVOGADO : **ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **PABLO LUIS DA SILVA STEPHANO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Eis a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a segregação determinada para a garantia da ordem pública. De se consignar que ao paciente são imputados os delitos de associação para o tráfico e de tráfico de drogas, este último, crime equiparado a hediondo, que causa repulsa na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento do mesmo, sendo ofensivo que, livre, responda à ação penal contra ele proposta. Por outro lado, o pleito de revogação da prisão preventiva, deduzido na inicial, não foi formulado perante o Juízo a quo, não podendo este órgão colegiado apreciar a questão, sob pena de supressão de instância, o que é vedado. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 33-34.)

O recorrente foi denunciado por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e expedido mandado de prisão preventiva.

Entretanto, alega, em síntese, que: a) o decreto prisional carece de fundamentação idônea; b) a inconstitucionalidade da vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006; e c) condições pessoais favoráveis à liberdade provisória (e-STJ, fls. 46-59).

Requer a revogação de sua custódia preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 73-77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.367 - RJ (2015/0312932-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PABLO LUIS DA SILVA STEPHANO (PRESO)
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela.

2. Houve a apreensão na residência do recorrente de pequena quantidade de drogas 2,7g (duas gramas e sete decigramas) de maconha e 2,8g (duas gramas e oito decigramas) de cocaína. Esta quantidade não é considerável e apta a colocar em risco a ordem pública.

3. Em cognição sumária, a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra.

4. Recurso provido, para conceder liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Essa é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Com razão o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que foi encontrado na residência do recorrente 2,7g (duas gramas e sete decigramas) de maconha e 2,8g (duas gramas e oito decigramas) de cocaína para fins de tráfico de drogas, tendo o Juízo *a quo* determinado sua prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação:

"[...]"

Há prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria do delito. No conjunto da prova colhida em sede policial, tenho elementos que me dão a segurança de que os indícios são suficientes para que reconheça a existência do chamado *fumus commissi delicti*. Tem-se que até a tarde de 02/09/2015, por volta das 16 horas e 30 minutos, no bairro Vale do Carangola, nesta comarca, os acusados tinham em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico, 2,7 gramas de maconha e 2,8 gramas de cocaína, acondicionada a primeira em um plástico e a segunda em 11 frascos (*eppendorf*), conforme auto de apreensão de fl. 12 e laudo pericial prévio de fls. 15/16.

No que tange à questão do perigo da liberdade, extraio juízo de valor de que a ordem pública esteja ameaçada, tendo em vista que, em liberdade, o acusado pode continuar a delinquir. Saliente-se que, ao prestar depoimento em sede policial, o acusado admitiu, num primeiro momento, que a substância apreendida seria destinada à traficância ilícita, além de informar que a quantia apurada era proveniente de tráfico de drogas.

Em razão da natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da prisão, não restam dúvidas quanto à prática do crime de tráfico.

O crime de tráfico de drogas é um mal que assola a sociedade, afetando diretamente a ordem e saúde pública. Há também que se considerar que ao redor do crime de traficância, circulam outros, satélites, que ora servem para fomentar, ora servem para dissimular as rendas ilícitas derivadas da atividade perniciosa. Nesse sentido, não há como deixar de se constatar a grave repercussão de ordem social que o tráfico de drogas impõe à sociedade, afastando a tranquilidade e a paz públicas que são escopos do Estado.

Assim, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, esta se encontra perfeitamente adequada às exigências previstas na lei que rege a espécie." (e-STJ, fls. 22-23.)

Na espécie, como visto, trata-se de apreensão na residência do recorrente de pequena quantidade de drogas 2,7g (duas gramas e sete decigramas) de maconha e 2,8g (duas gramas e oito decigramas) de cocaína. Embora o Magistrado tenha justificado a medida em suposta gravidade concreta da conduta, essa quantidade não é considerável e apta a colocar em risco a ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a decisão singular não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente. Além disso, o Tribunal impetrado, ao manter o decreto prisional, agregou, indevidamente, novos fundamentos, estando caracterizado, assim, o constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Recurso não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal."

(RHC 64.494/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/15.)

Ademais, as circunstâncias que levam a concluir, em cognição sumária, própria da via restrita do recurso em *habeas corpus*, que a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Ora, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENCIADO BENEFICIADO COM O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGENTE PRIMÁRIO, MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito e sem registro de outro envolvimento criminal, tanto que foi beneficiado com o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva, permitindo-se ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(RHC 41.346/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/12/13.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para **conceder** liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312932-0

RHC 66.367 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00282785520158190042 00582682320158190000 105048442015 282785520158190042
582682320158190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PABLO LUIS DA SILVA STEPHANO (PRESO)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LEIDIANE SILVA DE PAULA
CORRÉU	: MAICON MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO ATILA TOMAZ ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.